

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: SOLUÇÃO OU ILUSÃO PARA SE REDUZIR A VIOLÊNCIA NO PAÍS?

REDUCING THE LEGAL AGE: SOLUTION OR ILUSION TO RECUCCE THE VIOLENCE IN THE COUNTRY?

José Alberto Maia Barbosa*
Izabel Soares de Lima Huning**

Resumo: Neste ensaio, delimitou-se no sentido de analisar e estudar a redução da maioridade penal como forma de acabar com a violência, a qual vem ganhando proporções alarmantes na atualidade. São crimes que envolvem crianças, jovens adolescentes e, por isso, causam temor pela forma como os adultos se beneficiam do menor para fugir de suas próprias penas. Nessa cadência de medo, ganha espaço a discussão em torno da redução da maioridade penal, originando opiniões favoráveis e contrárias, com a certeza que acabar com o crime e com a violência é uma necessidade urgente no Brasil. Como atualmente a maioridade penal no país está fixada em lei, aos 18 anos de idade, é nesse ponto que a sociedade questiona a forma como o Estado age para cobrar do infrator a responsabilidade de seus atos. Nesse sentido, a solução imediata para a sociedade civil é a de reduzir a maioridade penal; contudo, o mais importante seria uma melhor interpretação nas leis já existentes. É nesse ponto que nos orientamos ao elaborar este ensaio, analisar e interpretar as leis já criadas, para compreender a necessidade, ou não, de mudança.

Palavras-chave: Redução da maioridade. Leis. Responsabilidade. Sociedade civil.

Abstract: *In this essay, it was delimited in order to analyze and study the reduction of criminal responsibility as a way to end the violence, which has been gaining alarming proportions today. They are crimes involving children, young adolescents and therefore cause fear by way adults benefit from lower to flee their own penalties. In this cadence of fear it is gaining ground the discussion about reducing the legal age, resulting in favorable and contrary opinions, knowing that stopping crime and violence is an urgent need in Brazil. As currently law sets the legal age in the country at 18 years old, this is where society questions the way the state acts to charge the offender responsible for his actions. In this sense, the immediate solution for civil society is to reduce the legal age, however, the most important would be a better interpretation on existing laws. This is where we guide ourselves in producing this essay, analyze and interpret the laws already created, to understand the need, or not, of a new change.*

Keywords: *Civil society. Laws. Reduction of majority. Responsibility.*

* Doutor em Ciências pela Universidade de São Paulo; Especialista em Direito Ambiental e Civil pela Universidade de Ribeirão Preto; Professor da Universidade Comunitária da Região de Chapecó; Avenida Senador Atilio Fontana, 591-E, Efapi, 89809-000, Chapecó, Santa Catarina, Brasil; jose.barbosa@unochapeco.edu.br

** Especialista em Educação, Direitos Humanos e Diversidades pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó; Professora na rede Pública Estadual do Estado de Santa Catarina; izabelhuning@unochapeco.edu.br

1 INTRODUÇÃO

É sabido que as discussões sobre a redução da maioria penal tomam forma sempre que crimes mobilizam a opinião pública e que estejam relacionados a menores de 18 anos.

Recentemente, alguns desses crimes voltaram a chocar a opinião pública, e, com isso, a sociedade civil tem se mobilizado e aclamado por providências dos poderes constituídos, mas há que se ter presente o que versa a legislação legal sobre o assunto.

No direito pátrio, todos os cidadãos brasileiros com menos de 18 anos de idade estão resguardados por Lei, pois são plenamente inimputáveis e estão protegidos pelas normas da legislação especial com base no artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), e reafirmado esse tratamento no artigo 27 do Código Penal (CP), sendo ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Mas as discussões em torno da maioria penal são bem paradoxais, pela forma como a redução vem sendo exigida, considerando que não há uma unanimidade em que pese a idade do adolescente, pois para alguns grupos, a redução deve ser para os 16 anos e para outros, para 14 anos. No nosso entendimento, o fim da criminalidade e da violência não deve ser medido apenas em uma faixa etária, por isso, essa “névoa” precisa ser desvendada com base em políticas públicas mais eficientes.

Antes disso, o que se tem observado é o reavivar de uma proposta em trâmite no Congresso há mais de 20 anos, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 171/93, isso nos leva a questionar se a redução da maioria penal é a medida assertiva a ser tomada para reduzir a violência, ou a redução estaria apenas corroborando com o aumento de outro problema já instalado: o número de apenados a ser atendido por espaços esgotados.

Entretanto, o que mais preocupa a sociedade civil é o aumento desordenado da violência e a relação desta com a atuação dos menores de 18 anos na prática de crimes hediondos e o mais impactante é que esses mesmos jovens e adolescentes são pejorativamente denominados responsáveis pelo futuro do país. É, então, em nome do bem-estar da sociedade que esta conchama para que o Estado tome as rédeas do combate ao crime e à violência, levando o criminoso a pagar por seus atos, pois este é o sentimento de justiça que brota do âmago de cada um à medida que clama por justiça.

É bem verdade que há um aumento desordenado no processo de desigualdade social no país, mas esta não pode ser associada ou responsabilizada pelo aumento da violência ou da criminalidade, pois se assim o fizéssemos, estaríamos cometendo injustiças. Existem pessoas que desafortunadamente são obrigadas a viver nos lugares mais miseráveis que existem, mas que lutam com honestidade para sobreviver e, por serem honestas, fogem com bravura do mundo do crime. Entretanto, nesses mesmos espaços também vivem os chefes do tráfico, os quais fazem suas próprias leis locais e acabam desviando as pessoas do bem para o mundo do crime e da violência, sendo o menor um alvo fácil para esse objetivo.

Basta acompanhar atentamente os noticiários para verificarmos que as gangues estão sendo formadas por crianças e jovens adolescentes na mais tenra idade, sejam eles pobres ou

das classes média ou alta, com a preferência para os pobres. Então, voltamos ao questionamento sobre se a redução da maioria penal seria a solução ou uma falácia em se tratando de acabar com a violência e a criminalidade com base na idade do sujeito apenas.

2 UMA ANÁLISE SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Nessa perspectiva, há que se considerar os motivos que mobilizam a sociedade civil a buscar a solução urgente para acabar com a violência, que vem aumentando de forma desordenada, e, para isso, nada melhor que se mobilizar os juristas nessa causa, pois não há como fechar os olhos diante do claro abandono do Estado, da sociedade de maneira geral e, muitas vezes, até da família, pois, por vezes, nenhum desses segmentos sequer descruzam os braços e saem da zona de conforto para buscar uma solução plausível, que nada mais é do que uma combinação ou somatório de estratégias envolvendo programas familiares, políticas públicas, reorganização das leis já existentes, erradicação da pobreza, oportunidade de emprego e, o mais importante, educação de qualidade com ações pedagógicas voltadas a manter crianças e adolescentes na escola.

Cabe ressaltar que o disposto no artigo 104 do ECA precisa ser melhor compreendido em que pese a sua funcionalidade pedagógica, pois o menor de 18 anos, ao ser responsabilizado por seus atos de infração penal, não terá o tratamento baseado nos trâmites do CP, ou seja, não será processado e julgado. Entretanto, será submetido às normas do ECA a partir do estabelecido no artigo 104 e, por isso, sofrerá todas as sanções cabíveis compatíveis às medidas socioeducativas, que podem e devem ser cumpridas em estabelecimentos educacionais.

Compreender o ECA em sua essência pela sociedade civil é imprescindível, pois a criança e o adolescente, desde 1990, vêm usando-o como um “álibi”, ou seja, eles se apropriaram do sentido e do significado do “Certo e o Errado” ao ponto de possuírem total conhecimento sobre a Lei e como esse “álibi” os defende de forma exagerada.

Todavia, essas crianças e jovens adolescentes são as vítimas fáceis dos adultos, os quais se servem deles para se livrarem de suas próprias condenações: nesse viés, é preocupante quando se observa a mobilização da sociedade civil na busca pela redução da maioria penal, pois

o aliciamento do adulto em relação ao menor ocorre em faixa etária menor ainda, fazendo com que as crianças deixem de viver a infância para adentrarem no mundo do crime.

Por isso, o contexto mais lembrado pelos defensores favoráveis à redução da maioridade penal são os de Saraiva (2002), os quais:

- a) cada vez mais adultos se servem de adolescentes nas ações criminosas, o que impossibilita a efetiva e eficaz ação da polícia e da justiça;
- b) quanto à capacidade para a responsabilidade penal, o jovem pode votar aos 16 anos e hoje tem acesso a muitas informações, o que propicia o seu precoce amadurecimento e, pois, condições para responder penalmente por suas condutas;
- c) é muito elevado o número de adolescentes que cometem crimes graves, o que indica a necessidade de mudança no tratamento legal a eles dispensado, que deve ser o previsto no Código Penal.

Já os defensores contrários à redução da maioridade penal destacam o que versa a Lei, além de destacarem as condições do sistema penitenciário e a conduta dos adultos em relação ao menor, a saber:

- a) entre nós, a CF impede a redução da maioridade penal em face do disposto no artigo 228 combinado com o artigo 60, § 4º, IV (cláusula pétrea);
- b) a redução da maioridade para 16 anos não reduzirá a criminalidade violenta;
- c) é dever do Estado e da sociedade proteger as crianças e os adolescentes, e não puni-los com maior severidade;
- d) já não há vagas suficientes no sistema penitenciário. Com eventual redução da maioridade penal esse quadro ficará ainda mais caótico;
- e) prender adolescente é colocá-lo na “universidade do crime”.

Então, muitos são os questionamentos levantados pela sociedade civil ao conclamar a redução da maioridade penal, pois o menor, de uma forma ou de outra, já vem sendo punido de várias formas, basta que esta compreenda o ECA, coisa que ele, enquanto agente do processo, já o fez, e se não houver um conjugado de forças para mantê-los no caminho correto, os menores se tornarão alvo do crime em nome do dinheiro fácil.

É importante, então, ter presente quais são os contextos que os jovens adolescentes estão inseridos, já que, muitas vezes, a desestrutura familiar corrobora para que eles integrem algum grupo criminoso. Então, a família deve ser a base da educação dos adolescentes; é preciso ter presente que ela molda a sua personalidade e, por isso, deve ser o exemplo: já a escola e a instituição são espaços onde os jovens devem buscar o aprimoramento dos valores que são alicerces

da sociedade, e quando estes são rompidos no seio familiar, dificilmente serão reconstituídos na escola ou na instituição, por mais bem intencionada que ela seja.

Assim defendido por Rabelo (2010, p. 43):

A família – primeiro grupo social do qual a criança faz parte – desempenha importantíssima função na formação da criança, pois no convívio com os familiares é que ela irá construir sua autoimagem, sua personalidade, adquirir confiança em si, enfim, reconhecer sua importância na sociedade, o que irá se refletir positivamente em suas relações futuras.

Nesse sentido, pensar em redução da maioria penal para 16 anos, assim como vem ocorrendo, no calor das emoções, não produzirá o efeito desejado em curto, médio ou longo prazo, pois para isso acontecer, é preciso antes de tudo haver políticas públicas eficazes, além de uma melhor compreensão sobre inimputabilidade penal, sem confundi-la com impunidade em relação aos crimes que por ventura o menor venha a cometer, porque, com base no ECA, sobre a criança e o jovem adolescente, em seu artigo 4º, destaca que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

E em seu *Parágrafo único* destaca que a garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Então, vale lembrar que há uma diferença gritante entre inimputabilidade penal e impunidade, pois se caso a impunidade acontecer é porque algum segmento social está falhando, ou seja, crime é irresponsabilidade social.

Dito de outra forma, deve haver uma ação conjunta entre o poder público e a sociedade civil para que as crianças e jovens adolescentes tenham seus direitos e garantias protegidos. Por isso, o alarido social em torno da redução da maioria penal acontece quando o menor de 18 anos comete algum crime brutal, o que faz brotar no bojo da sociedade a noção equivocada de que eles não respondem por seus atos, o que é uma inverdade. É preciso entender o que está claro na lei, ou seja, ele é responsabilizado por seus atos, apenas lhe é proporcionado o direito de um tratamento especial, o que lhe era negado.

Assim, adverso do que se propaga sem compreender o ECA em sua plenitude, há a ideia de que para o menor nada acontece, faça ele o que fizer, está previsto no ECA o reconhecimento da possibilidade de privá-lo temporariamente da liberdade não sentenciado, o que se encontra disposto no artigo 108 e é ratificado pelo artigo 312 do CP: “A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.” Em seu *Parágrafo único*,

destaca que a decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

O artigo 312 do Código Processual Penal destaca que:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

Com base em seu Parágrafo único. “A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011). (BRASIL, 2011).

Vale lembrar que não há ligação entre pena e medida preventiva, e, por isso, o adolescente não pode ser encaminhado à instituição para receber tratamento nos parâmetros previstos no CP, já que, com base no ECA, este precisa receber tratamento especial, para sua real reintegração social, por isso se torna impossível se utilizar qualquer medida repressiva nas circunstâncias de aplicação de pena conforme o CP.

Nesse sentido, é importante destacar que a imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais atribuídas ao agente à capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Dessa forma, a Constituinte, quando da elaboração da CF, entendeu como critério determinante que o menor de 18 anos não possui maturidade suficiente para responder pelos seus atos, mesmo que o seu reconhecimento dependa de aptidão biopsíquica para conhecer a ilicitude do fato quando cometido por ele para determinar esse entendimento, recebendo, portanto, um tratamento especial enquanto menor de 18 anos.

3 CONCLUSÃO

O Brasil vive “em meio a uma onda de” homicídios, sequestros, estupros e roubos envolvendo jovens adolescentes, e é em razão disso que a sociedade civil se mobiliza, pois não podemos continuar crendo que nossas crianças e adolescentes continuam sendo pessoas com desenvolvimento mental incompleto incapazes de entender o que fazem.

O ECA precisa ser reorganizado ou melhor compreendido por todos, porque o adolescente tem total clareza do teor da sua importância, pois para a sociedade ele parece ser lenitivo demais para com os jovens ao tratá-los como sujeitos em formação e incapazes de reconhecer seus atos, ou seja, ele acaba por “acobertar”, por meio de uma legislação, os atos infracionais do jovem no século XXI.

Então, o que a sociedade espera do Estado é uma legislação que acompanhe a evolução dos hábitos e costumes do homem moderno de maneira que até as aspirações sejam adaptadas

às necessidades das novas gerações, evitando, assim, que jovens se envolvam com o crime e a violência e buscando que lhes é aprazível.

Enfim, a redução da maioria penal para a sociedade civil é o caminho rápido para acabar com a violência e os crimes praticados por jovens e crianças na mais tenra idade, pois estes se encontram em conflito com a Lei por serem sabedores da sua condição de tratamento especial assegurado pelo ECA. Além disso, é importante destacar que medidas em longo prazo se fazem necessárias desde que venham conjugadas com políticas públicas de educação com qualidade, projetos de profissionalização e quiçá emprego e renda.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição*. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 17 maio 2015.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 17 maio 2015.

BRASIL. Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 maio 2011.

REBELLO, Carlos Eduardo Barreiros. *Maioridade Penal e a polêmica acerca de sua redução*. Belo Horizonte: Ius, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 2, n. 24, abr. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1650>>. Acesso em: 17 maio 2015.

SARAIVA, João Batista Costa. *Desconstruindo o mito da impunidade: um ensaio de direito (penal) juvenil*. Brasília, DF: CEDEDICA, 2002.

